



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720148/2014-57
ACÓRDÃO	2002-009.533 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ CLÁUDIO PINTO SANSIGOLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO RESPECTIVO TITULAR. DEPENDENTES HABILITADOS. SUCESSORES. TRIBUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por ação judicial, pagos aos sucessores que, após findo o processo sucessório, restaram no polo ativo da ação que havia sido proposta pelo de cujus com vistas aos recebimentos de diferenças salariais.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração relativamente ao ano-calendário 2009, às fls. 83/91, reduzindo o imposto de renda a restituir pleiteado de R\$ 110.989,37 para o valor de R\$ 3.097,41.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência do processo judicial 90.001.0381770 (19ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ), movido contra a PETROS originalmente pelo pai do autuado, José Cera Sansigolo, falecido em 16.05.2001 (conforme Certidão às fls. 157/159 do processo 15983.720236/2011-88). Explica que os rendimentos havidos na ação foram partilhados entre quatro herdeiros – a viúva Nair Diego Sansigolo, a filha do segundo casamento Fabíola Diego Sansigolo da Costa, e os filhos do primeiro casamento Lilian Teresa Sansigolo Haasper e José Cláudio Pinto Sansigolo –, cabendo ao contribuinte, já deduzidos os honorários advocatícios proporcionais, R\$ 404.031,11. Refere que, embora não restasse comprovada a não incidência, este valor foi declarado como isento.

O relatório fiscal esclarece que inicialmente, em 05.03.2010, o autuado apresentou DAA informando esses rendimentos como tributáveis e recolheu imposto complementar no valor de R\$ 111.127,50.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, às fls. 93/97, com as alegações que seguem.

Aduz que os rendimentos que recebeu decorrem de herança, com declaração formal em inventário, sobre a qual não incide o imposto de renda e sim outro imposto, o *causa mortis*, pago à alíquota de 4% sobre o quinhão recebido. Diz que, para fins de imposto de renda, o valor correspondente deve ser informado como rendimento isento e não-tributável.

Assevera que sobre o rendimento não há incidência por se tratar de verbas oriundas de suplementação de aposentadoria.

Alega que não se justifica a sua penalização com “lançamento de ofício” e o acréscimo de multa.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS O PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial após o processamento do inventário pertencem aos sucessores, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda correspondente.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DA PARTE ISENTA.

Para o reconhecimento da não incidência sobre rendimentos de complementação de aposentadoria no limite que corresponde ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, é necessária a identificação do tanto que esta parte representa no montante recebido.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) parcela dos rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) ocorrência de bitributação

Após a interposição do recurso voluntário, o patrono juntou aos autos informação de que o contribuinte faleceu e que seria representado por seu herdeiros, juntando na oportunidade documentação que validaria a representação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Inicialmente, é necessário esclarecer alguns aspectos da responsabilidade tributária na sucessão causa mortis.

A responsabilidade pelo imposto devido por pessoa falecida, até a data do falecimento, é do seu espólio. Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.725 e 1.997; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, inciso I, itens 24 e 25, com redação dada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 11, 12 e 23; Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 23).

Ou seja, após o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente, o meeiro, herdeiros e legatários passam a usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis. Para os efeitos fiscais, com a decisão judicial ou a escritura pública de inventário e partilha extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos que constitui o espólio e a propriedade dos bens e direitos é transmitida ao sucessor.

Assim, os rendimentos decorrentes da ação judicial recebidos após o fechamento do inventário pertencem aos sucessores, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda correspondente.

Além disso, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constato, ao contrário do alegado pelo autuado, que os rendimentos indicados como omitidos no presente lançamento não foram declarados pelo seu pai José Cera Sansigolo e nem por seu espólio. Verifico que a última DAA entregue em nome dele refere-se

ao exercício 2003, muito anterior ao recebimento – em 2009 – dos rendimentos indicados como omitidos.

Este Conselho Administrativo possui diversos precedentes que ratificam o entendimento exarado na decisão recorrida. Colha-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL CUJA BENEFICIÁRIA SERIA A MÃE DA RECORRENTE. HERANÇA. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO QUE NÃO CONSTOU DE DECLARAÇÕES ANTERIORES, NÃO FEZ PARTE DE ARROLAMENTO NEM DE PARTILHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SOBREPARTILHA. DESCARACTERIZAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por ação judicial, pagos ao cônjuge que, após findo o processo sucessório, restou no polo ativo da ação que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais.

Para efeitos de isenção de tributos, os proventos só podem ser considerados herança se tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda mediante efetivação de sobrepartilha.

Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas de tributação das renda das pessoas físicas vigentes.

Constatada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual é legítimo o lançamento com vistas à constituição do Crédito Tributário.

(ACÓRDÃO 2202-010.783 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 04/07/2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO RESPECTIVO TITULAR. DEPENDENTES HABILITADOS. SUCESSORES. LEI CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. TRIBUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIO.

Os valores devidos a qualquer título pelos empregadores aos seus empregados ou devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento e devem ser tributados diretamente na pessoa física do beneficiário.

(Acórdão nº 2201-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 14/01/2021).

Ademais, importante registrar que a conclusão da demanda judicial que deu origem aos rendimentos, em que houve a assunção do polo ativo da demanda pelos herdeiros, somente se deu a abertura da sucessão. É dizer, antes da morte do autor da ação não havia o direito creditório reconhecido o que, consequentemente, inviabilizaria sua inclusão em processo de inventário.

Inegável, pois, que os rendimentos somente restaram devidos após a abertura da sucessão. Passando a constituir direito dos sucessores processuais.

Outro ponto que merece destaque é o de que não há qualquer prova nos autos que ateste que houve a inclusão de tais valores em processo de inventário.

Segue a DRJ quanto a outra alegação do sujeito passivo.

No mesmo sentido, sem razão o contribuinte no que concerne a sua pretensão em considerar isento os valores que recebeu por se referirem a complementação de aposentadoria.

Registre-se a existência do Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 – que dispensou a contestação e autorizou a desistência dos recursos já interpostos em ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995 – e da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013 – que estabeleceu normas e procedimentos na apuração do imposto de renda sobre os valores pagos por entidade de previdência complementar correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 para os beneficiários que se aposentaram(rem) a partir de 2008. No entanto, observe-se que a exclusão do campo de incidência aplica-se somente à parte correspondente às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995 e ainda que é necessária a identificação do valor da parte da complementação correspondente às contribuições arcadas exclusivamente pelo beneficiário, que a fonte pagadora pode informar.

Assim, apesar de haver reconhecimento da não incidência no limite que corresponde ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há como aplicar este entendimento ao caso em questão por não estar identificado o tanto que esta parte representa.

Destarte, correta a apuração de omissão de rendimentos perpetrada pela fiscalização.

Por fim, cumpre enfatizar que neste lançamento não se está cobrando multa, eis que ele apenas reduziu o valor do imposto a restituir ao impugnante.

Nesta ponto, a DRJ reconhece a não incidência de IRPF no limite que corresponde ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, reforçando a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, como bem pontou a decisão recorrida, não há no caso em apreço, por falta de elementos probantes, como realizar a apuração. Não há nos autos informações precisas quais valores corresponderiam ao período acima mencionado.

E o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, § 4º, que compete ao impugnante apresentar toda a prova que constitui seu direito. E em não o fazendo, há a preclusão do direito.

Mesmo contendo as hipóteses de ressalva previstas nas alíneas do dispositivo legal referido, o sujeito passivo, sabendo o motivo do não acatamento de seus argumento, apresentou recurso voluntário sem juntar qualquer prova neste sentido.

Inegável, desta feita, o acerto da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL